

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/97/M:

Define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade 1013

Decreto-Lei n.º 37/97/M:

Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território 1020

Portaria n.º 206/97/M:

Cria na Escola de Comércio e Turismo do Instituto Politécnico de Macau um ano complementar de estudos conferente de licenciatura 1023

Portaria n.º 207/97/M:

Cria na Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau um ano complementar do curso de bacharelato em Tradução e Interpretação, conferente de licenciatura 1025

Portaria n.º 208/97/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1997 1026

目錄

澳門政府

第 36/97/M 號法令：

訂定發放因公殉職撫卹金及為社會捨身撫卹金之制度 1013

第 37/97/M 號法令：

訂定向本地區高等教育以外之學生頒發學習上之獎項之標準及形式 1020

第 206/97/M 號訓令：

在澳門理工學院貿易暨旅遊學校增設可頒授學士學位之一年補充學習課程 1023

第 207/97/M 號訓令：

在澳門理工學院語言暨翻譯學校增設可頒授學士學位之一年補充課程，作為翻譯高等專科學位課程之補充 1025

第 208/97/M 號訓令：

核准澳門房屋司一九九七經濟年度第一追加預算 1026

Portaria n.º 209/97/M:

Regulamenta as operações de microfilmagem dos documentos das seguradoras e resseguradoras 1027

Portaria n.º 210/97/M:

Altera a denominação social da seguradora de «Taikoo Royal Insurance Company Limited» para «Royal & Sun Alliance Insurance (Hong Kong) Limited». .. 1029

Portaria n.º 211/97/M:

Autoriza a Commercial Union Assurance Company Plc, a explorar um novo ramo geral de seguro. 1029

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 37/SAAEJ/97, que aprova o regulamento de horário flexível do pessoal dos SAEP 1030

第 209/97/M 號訓令：

規範保險人及再保險人縮微攝影文件之活動 1027

第 210/97/M 號訓令：

將保險人「太古皇家保險有限公司」之公司名稱
改為「衛信國際保險（香港）有限公司」..... 1029

第 211/97/M 號訓令：

許可商聯保險有限公司經營一項新之一般保險項目 1029

行政、教育暨青年事務政務司辦公室：

第37/SAAEJ/97號批示，核准行政暨公職司人員彈性上下班時間規章 1030

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 36/97/M****de 8 de Setembro**

No ordenamento jurídico do território de Macau, a concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao Território é regulada pelo Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, com as alterações introduzidas por diversos diplomas posteriores.

Na verdade, a Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, publicada no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro de 1956, transpõe para o regime de Macau aquele decreto e diversos diplomas que o alteraram, criando uma situação de dispersão legislativa e flagrante desajustamento à realidade actual do Território.

Por isso, e em sintonia com o processo de localização legislativa, torna-se necessário e urgente elaborar um novo regime de concessão de pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais ou relevantes, tendo em vista premiar actos heróicos ou de dedicação à causa pública.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito)**

O presente diploma define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade.

Artigo 2.º**(Direito à pensão)**

1. O direito à pensão de preço de sangue decorre do falecimento de:

a) Pessoal militarizado quando a morte resulte de acidente ou de doença adquirida ou agravada em virtude de serviço em operações de segurança ou de manutenção da ordem pública;

b) Pessoal civil ao serviço das forças militarizadas e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;

c) Agente de autoridade, pessoal em serviço de polícia, pessoal ao serviço de instituições dos serviços prisionais ou tutelares de menores, em resultado de ferimento ou acidente ocorrido no desempenho da sua missão;

d) Pessoal do Corpo de Bombeiros, em resultado de ferimento ou acidente ocorrido no desempenho da sua missão;

澳門政府**法令 第36/97/M號****九月八日**

在澳門地區法律體系中，因公殉職撫卹金及為社會捨身撫卹金之發放，受經多個法規修改之一九二九年九月十日第17335號命令規範。

公布於一九五六年一月二十一日第三期《政府公報》之一九五五年十二月二十一日第15662號訓令，將上述命令及其修改法規於一九五六年延伸至澳門，因而發生立法分散及明顯與本地區實況不符等情況。

因此，為配合法律本地化進程，急需重新制定因公殉職撫卹金及為社會捨身撫卹金之發放制度，以嘉獎英勇行為或為公益捨身之行為。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(範圍)**

本法規訂定發放因公殉職撫卹金及為社會捨身撫卹金之制度。

第二條**(撫卹金之權利)**

一、因公殉職撫卹金之權利因下列之人死亡而產生：

- a) 執行保安行動或維持公共秩序行動時因意外而死亡，或因患病或病況加重而死亡之軍事化人員；
- b) 遇有上項所指之任一情況時，為軍事化部隊服務且在有權限當局之命令下而協助軍事化部隊之文職人員；
- c) 執行任務時因傷或意外而死亡之執法人員、執行警務之人員、為監獄機構或監護未成年人機構服務之人員；
- d) 執行任務時因傷或意外而死亡之消防隊人員；

e) Trabalhadores de outros serviços ou entidades da Administração Pública, em resultado de ferimento ou de acidente ocorrido em missão enquadrada em acções de emergência ou de protecção civil;

f) Trabalhadores da Administração Pública, em resultado de acidente ou doença adquirida ou agravada em virtude do especial risco da sua actividade.

2. O direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados à comunidade decorre da prática, por qualquer residente do Território, de acto humanitário ou de dedicação à causa pública do qual resulte a incapacidade física permanente ou o falecimento do seu autor.

Artigo 3.º

(Titulares)

1. São titulares da pensão de preço de sangue as pessoas que, relativamente ao falecido, se encontrem em alguma das situações referidas nas alíneas seguintes:

a) Cônjugue sobrevivo, divorciado, separado judicialmente de pessoas e bens e pessoa que viva em união de facto e descendentes em qualquer grau;

b) Ascendentes em qualquer grau;

c) Irmãos.

2. O direito à pensão por parte das pessoas designadas nas alíneas do número anterior defere-se pela ordem nelas indicada e, relativamente aos descendentes e ascendentes, segundo a ordem pela qual é deferida a sucessão legítima.

3. O titular da pensão por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade é o próprio autor do acto ou facto que a determina e, em caso de falecimento deste, as pessoas referidas no n.º 1.

4. Se a pensão prevista no número anterior tiver sido concedida, em vida, ao autor do acto ou facto que a determina, transmite-se, por morte deste, às pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 4.º

(Requisitos de aquisição)

1. São requisitos especiais de aquisição do direito a qualquer das pensões previstas no presente diploma:

a) Quanto ao cônjuge sobrevivo, não separado judicialmente de pessoas e bens:

— Viver com o falecido, à data da morte, ou, em caso de separação de facto, não ter dado motivo à separação;

— Não viver em união de facto.

b) Quanto aos divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens:

— Ter direito a alimentos nos termos da lei civil;

— Não viver em união de facto.

e) 執行救險工作或民防工作時因傷或意外而死亡之其他公共行政機關或實體之工作人員；

f) 因活動之特別風險而造成意外、患病或病況加重之公共行政當局之工作人員。

二、任何因實施人道行為或獻身於公益之行為而導致身體永久無能力或死亡之澳門地區居民有權領取為社會捨身撫卹金。

第三條

(權利人)

一、與死者有下列關係之人為因公殉職撫卹金之權利人：

- a) 生存配偶、離婚配偶、法院裁判分居及分產之配偶、以事實婚方式與死者共同生活之人，以及任何親等之直系血親卑親屬；
- b) 任何親等之直系血親尊親屬；
- c) 兄弟姊妹。

二、上款各項所指之人對因公殉職撫卹金之權利，根據上款順序確定其優先；直系血親卑親屬及直系血親尊親屬，則根據正當繼承之順序確定其優先。

三、為社會捨身撫卹金之權利人為作出導致撫卹金產生之行為或事實之人；如該人死亡，有關權利人為第一款所指之人。

四、上款所指之撫卹金為在作出導致撫卹金產生之行為或事實之人生前已獲發放者，則在該人死後轉移予第一款所指之人。

第四條

(取得要件)

一、下列為取得任一在本法規所定撫卹金權利之特別要件：

- a) 未經法院裁判分居及分產之生存配偶：
 - 與死者共同生活至死者死亡時或事實上與死者分居，但僅以分居不可歸咎於該人為限；
 - 非以事實婚方式共同生活。
- b) 離婚配偶及法院裁判分居及分產之人：
 - 根據民法之規定有扶養權；
 - 非以事實婚方式共同生活。

c) Quanto aos descendentes:

— Serem menores ou, tendo menos de 24 anos, frequentarem um curso médio ou superior e estarem total ou parcialmente a cargo do falecido à data da morte;

— Estarem, independentemente da idade, física ou intelectualmente impossibilitados de angariar meios de subsistência;

d) Quanto aos ascendentes, estarem total ou parcialmente a cargo do falecido à data da morte;

e) Quanto aos irmãos, preencherem as condições previstas na alínea c).

2. A pensão de que seja titular pessoa que vivia em união de facto é atribuída após trânsito em julgado da sentença que fixe o direito a alimentos e é devida desde o mês seguinte ao do requerimento até à cessação do direito a alimentos.

3. Consideram-se a cargo as pessoas que se encontrem em condições de beneficiar do subsídio de família.

Artigo 5.^º

(Representação dos titulares)

1. O cônjuge sobrevivo que contrair novo casamento ou viva em união de facto representa os filhos titulares, para efeitos de recebimento da pensão, enquanto detiver a administração dos respectivos bens.

2. De igual faculdade gozam os pais solteiros e os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens que não tenham direito à pensão, desde que os filhos titulares estejam a seu cargo.

Artigo 6.^º

(Quantitativo da pensão)

1. A pensão é fixada por despacho do Governador, atendendo aos actos ou factos que a determinam e às consequências produzidas no seu autor.

2. A pensão não pode ser inferior ao valor correspondente ao índice 100 nem superior ao valor correspondente ao índice 400 da tabela de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

3. Qualquer das pensões previstas no presente diploma é cumulável com outra a que o titular tenha direito.

4. A competência prevista no n.^º 1 é indelegável.

Artigo 7.^º

(Concurso de titulares)

1. Concorrendo vários titulares, a pensão é dividida em partes iguais.

c) 直系血親卑親屬:

— 為未成年人，或二十四歲以下正修讀中等或高等教育課程且由死者在生前負責全部或部分生活之人；

— 為身體或智力上，無能力謀生之任何年齡之人。

d) 直系血親尊親屬，僅限於由死者在生前負責全部或部分生活之人。

e) 兄弟姊妹，僅限於符合 c 項所指條件。

二、撫卹金權利人為以事實婚方式共同生活之人時，撫卹金在訂定扶養權之判決確定後獲賦予，並自提出申請之翌月起至扶養權終止為止獲發放。

三、符合收取家庭津貼條件之人，視為在生活上由他人負責者。

第五條

(權利人之代理)

一、為收取撫卹金，生存配偶，即使再婚或以事實婚方式與他人共同生活，亦得代表擁有撫卹金權利之子女，但僅以該配偶擁有其子女財產管理權為限。

二、不擁有撫卹金權利之未婚父母、離婚配偶或法院裁判分居及分產之配偶，亦享有上款所指之權能，但僅以擁有撫卹金權利之子女在生活上由其負責為限。

第六條

(撫卹金之金額)

一、總督在考慮導致撫卹金產生之行為或事實及作出該行為或事實之人所承受之後果後，以批示確定撫卹金金額。

二、撫卹金不得少於相等於澳門公共行政當局工作人員薪俸表一百點之金額，亦不得多於四百點之金額。

三、本法規所定之任一撫卹金，得與其權利人有權收取之其他撫卹金一併收取。

四、第一款所指之權限不得轉授。

第七條

(數名權利人)

一、權利人有數名時，撫卹金應平均分配。

2. Constituem exceção à regra prevista no número anterior os casos seguintes:

a) No caso de concurso do cônjuge sobrevivo e dos filhos, metade da pensão cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

b) No caso de concurso do cônjuge sobrevivo, separado judicialmente de pessoas e bens, divorciado ou de pessoa em união de facto e dos filhos, metade da pensão cabe, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivo e à pessoa nas condições previstas no n.º 2 do artigo 4.º e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

c) Se além dos filhos concorrerem outros descendentes, todos os que pertençam à mesma estirpe constituem uma unidade, dividindo entre si, em partes iguais, a quota-parte da pensão que lhes couber.

Artigo 8.º

(Ajustamento da pensão)

Quando se verifique uma alteração do número de titulares da pensão procede-se à sua redistribuição pelos pensionistas, segundo as regras previstas no artigo anterior.

Artigo 9.º

(Atribuição da pensão)

1. O direito à pensão de preço de sangue vence-se:

a) No primeiro dia do mês seguinte ao da morte do autor, quando for requerida ou proposta no prazo de 180 dias após a morte;

b) No primeiro dia do mês posterior à entrega do requerimento, quando este for apresentado para além do prazo previsto na alínea anterior.

2. O prazo previsto no número anterior não se aplica aos titulares menores e maiores incapazes enquanto durar a incapacidade.

Artigo 10.º

(Cessação do direito à pensão)

1. O direito à pensão cessa por:

a) Morte do titular;

b) Perda de qualquer dos requisitos de atribuição da pensão;

c) Casamento ou união de facto, relativamente a titulares cônjuges, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto;

d) Declaração de indignidade, nos termos previstos no Código Civil;

e) Renúncia do titular.

2. A pensão deixa de ser devida a partir do mês seguinte ao da verificação do facto determinante da cessação do respectivo direito.

二、上款原則不適用於下列情況：

a) 有生存配偶及子女時，一半撫卹金歸配偶，另一半歸子女平均分配；

b) 有生存配偶、法院裁判分居及分產之配偶、離婚配偶或以事實婚方式共同生活之人及子女時，一半撫卹金歸生存配偶及符合第四條第二款所指條件之人平均分配，另一半歸子女平均分配；

c) 除子女外，有其他直系血親卑親屬時，屬同一家系之人視為一個單元，該等人平均分配歸屬其所有之部分。

第八條

(撫卹金之調整)

撫卹金權利人人數有所改變時，應根據上條所定之規則，將撫卹金重新分配予各撫卹金受領人。

第九條

(撫卹金之賦予)

一、因公殉職撫卹金之權利在下列時間到期：

a) 在作出行為或事實之人死亡時起一百八十日內申請，則在死亡之翌月首日到期；
b) 在上項所指期間後申請，則自遞交申請之翌月首日到期。

二、上款所指之期間不適用於未成年或處於成年而無能力狀況下之權利人，但僅以無能力存續期間為限。

第十條

(撫卹金權利之終止)

一、撫卹金之權利因下列情況而終止：

a) 權利人死亡；

b) 被失賦予撫卹金之任一要件；

c) 作為權利人之生存配偶、離婚配偶、法院裁判分居及分產之配偶或以事實婚方式共同生活之人，結婚或以事實婚方式與他人共同生活；

d) 按《民法典》之規定作出喪失繼承權之宣告；

e) 權利人放棄。

二、自發生終止撫卹金權利之事實之翌月起，停止發放撫卹金。

3. Os titulares ou seus herdeiros devem participar, por escrito, ao Fundo de Pensões de Macau, no prazo de 30 dias a contar da respectiva ocorrência, os factos descritos nas alíneas a) e c) do n.º 1.

4. A não participação a que se refere o número anterior determina a reposição das pensões ilegalmente recebidas.

5. Quando ocorra algum dos factos previstos na alínea c) do n.º 1, é atribuído aos pensionistas o montante correspondente ao sêxtuplo da pensão, desde que seja apresentada ao Fundo de Pensões de Macau a prova do facto, no prazo de 30 dias contados da data da cessação do direito.

Artigo 11.º

(Procedimentos da concessão da pensão)

1. A pensão de preço de sangue é requerida pelo interessado ou por quem legalmente o represente, cabendo-lhe identificar o autor da pensão com a menção, se for o caso, do posto, cargo ou serviço de que dependia.

2. Os requerimentos são individuais, um por cada interessado, salvo nos casos seguintes:

a) Do cônjuge sobrevivo, separado judicialmente de pessoas e bens ou divorciado ou a pessoa em união de facto que devem requerer, no mesmo documento, a pensão para si e para os descendentes menores a seu cargo;

b) Do tutor que deve englobar no mesmo requerimento o pedido referente a todos os tutelados;

c) Dos ascendentes que podem formular em conjunto os respectivos pedidos.

3. Aos interessados compete instruir os requerimentos com as certidões, atestados e demais documentos comprovativos dos actos ou factos determinantes do direito à pensão.

4. O processo de atribuição pode ainda ser desencadeado por iniciativa do serviço de que o falecido dependia, mediante proposta fundamentada.

5. Os processos e os documentos necessários para os instruir, incluindo certidões de casamento, filiação e óbito, são gratuitos.

6. Os requerimentos são entregues no Fundo de Pensões de Macau.

Artigo 12.º

(Trâmites processuais)

1. O Fundo de Pensões de Macau procede à instrução do processo, no prazo de 60 dias, podendo exigir ao interessado ou aos serviços a que a pensão respeita esclarecimentos e provas complementares.

2. Concluída a instrução do processo, o Fundo de Pensões de Macau emite parecer quanto à legalidade da pretensão, propõe o valor da pensão e submete-o a despacho do Governador.

三、權利人或其繼承人應在發生第一款 a 項及 c 項所指之事實後三十日內，以書面將該事實通知澳門退休基金會。

四、未作上款所指之通知，導致退回非法收取之撫卹金。

五、如出現第一款 c 項所指之任一事實，撫卹金權利人有權獲取相等於六倍撫卹金之金額，但僅以在終止有關權利之日起三十日內，向澳門退休基金會提交該事實之證明為限。

第十一條

(發放撫卹金之程序)

一、利害關係人或其合法代理人有權申請因公殉職撫卹金；申請時，須指出殉職者身分以及倘有之職位、官職或所屬部門。

二、每一利害關係人須單獨作出申請；但屬下列情況者，不在此限：

a) 生存配偶、法院裁判分居及分產之配偶、離婚配偶或以事實婚方式共同生活之人，應以同一文件為其本人及由其負責生活之未成年直系血親卑親屬，申請撫卹金；

b) 監護人應以同一申請書為所有受監護人提出申請；

c) 各直系血親尊親屬得以同一文件提出申請。

三、利害關係人須將有關證明、證明書及導致產生因公殉職撫卹金權利之行為或事實之其他證明文件附於申請書。

四、因公殉職撫卹金之發放程序亦得由殉職者所屬之部門，透過有根據之建議而展開。

五、程序及展開程序所需之文件，包括婚姻、親子關係及死亡等證明書，均為免費。

六、申請書應向澳門退休基金會遞交。

第十二條

(程序)

一、澳門退休基金會在六十日內組成有關卷宗，並得要求與撫卹金有關之利害關係人或機關作出解釋及遞交補充證據。

二、卷宗一經組成後，澳門退休基金會就申請之合法性提出意見，並建議撫卹金金額，以及將卷宗送交總督批示。

3. O despacho que fixa a pensão é publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 13.º

(Prova da incapacidade)

A incapacidade física ou intelectual permanente para o exercício da actividade profissional normal ou para angariação dos meios de subsistência é comprovada pela Junta de Saúde.

Artigo 14.º

(Pensão por serviços excepcionais ou relevantes)

1. A pensão por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade pode ser requerida pelo interessado ou seu representante legal ou, quando aplicável, proposta pelo organismo da Administração do Território a que aqueles serviços respeitem, seguindo o processo para a concessão o regime previsto nos artigos 11.º a 13.º

2. Na instrução do processo é ouvida a entidade a que respeitem os serviços excepcionais ou relevantes.

3. A pensão por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade vence-se no primeiro dia seguinte à publicação, no *Boletim Oficial*, do despacho do Governador.

Artigo 15.º

(Pagamento das pensões)

1. O pagamento das pensões a que se refere o presente diploma é feito por depósito em conta aberta à ordem do respectivo titular, em instituição de crédito indicada por este ou pelo seu representante legal.

2. O titular do direito à pensão é obrigado a fazer a prova periódica de vida, nos termos previstos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública e nas datas fixadas pelo Fundo de Pensões de Macau.

3. O não cumprimento da obrigação prevista no número anterior determina a suspensão do pagamento da pensão até ao primeiro dia do mês seguinte à apresentação do documento comprovativo.

Artigo 16.º

(Encargos)

1. O pagamento das pensões previstas no presente diploma é processado pelo Fundo de Pensões de Macau.

2. Os encargos decorrentes para o Fundo de Pensões de Macau da aplicação do número anterior são suportados por rubrica própria a inscrever no Orçamento Geral do Território.

Artigo 17.º

(Prescrição)

O direito às pensões reguladas no presente diploma prescreve no prazo de 5 anos, contados a partir da ocorrência dos actos ou factos que o determinam.

三、確定撫卹金金額之批示，應公布於《政府公報》。

第十三條

(無能力之證明)

身體及智力上永久無能力從事正常職業活動或謀生之事實，由總督任命之健康檢查委員會證實。

第十四條

(為社會捨身撫卹金)

一、為社會捨身撫卹金得由利害關係人或其合法代理人申請，如有可能，亦得由與獻身於社會之服務有關之本地區行政當局之機構建議，而該撫卹金之發放根據第十一條至第十三條所指之程序為之。

二、組成卷宗時，應聽取與獻身於社會之服務有關之實體之意見。

三、為社會捨身撫卹金在總督之批示公布於《政府公報》翌日到期。

第十五條

(撫卹金之支付)

一、本法規所指撫卹金之支付，透過向在權利人或其合法代理人所指定之信用機構內以權利人名義開立之戶口存款為之。

二、撫卹金權利人應根據《公共行政當局工作人員通則》之規定，在澳門退休基金會指定之期日，定期提交生存證明。

三、不履行上款規定之義務，中止支付撫卹金直至提交有關證明文件之翌月首日為止。

第十六條

(負擔)

一、本法規所指之撫卹金由澳門退休基金會支付。

二、因適用上款規定而對澳門退休基金會引致之負擔，由登錄於本地區總預算內之專門項目支付。

第十七條

(時效)

受本法規規範之撫卹金之權利時效，自導致有關權利之行為或事實發生日起五年後成立。

Artigo 18.^º

(Norma transitória)

As pensões por actos ou factos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, quando não prescritas, podem ser requeridas ao Fundo de Pensões de Macau, no prazo de 180 dias após a respectiva publicação.

Artigo 19.^º

(Norma revogatória)

São revogados os seguintes diplomas:

a) Código para Concessão de Pensões, aprovado pelo Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, estendido a Macau pela Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro de 1956;

b) Decreto n.º 17 701, de 3 de Dezembro de 1929, estendido a Macau pela Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro de 1956;

c) Decreto n.º 18 787, de 28 de Julho de 1930, estendido a Macau pela Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro de 1956;

d) Decreto n.º 19 237, de 14 de Janeiro de 1931, estendido a Macau pela Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro de 1956;

e) Decreto n.º 25 288, de 24 de Abril de 1935, estendido a Macau pela Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro de 1956;

f) Decreto-Lei n.º 33 968, de 22 de Setembro de 1944, estendido a Macau pela Portaria n.º 15 662, de 21 de Dezembro de 1955, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro de 1956;

g) Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 30 de Julho de 1966;

h) Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, estendido a Macau pela Portaria 85/73, de 9 de Fevereiro, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 8, de 24 de Fevereiro de 1973.

Artigo 20.^º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

第十八條

(過渡性規定)

如本法規生效前發生之行為或事實所導致之撫卹金之時效仍未成立，該撫卹金得在本法規公布後一百八十日內，向澳門退休基金會申請。

第十九條

(廢止性規定)

廢止下列法規：

- a) 透過一九五五年十二月二十一日第 15662 號訓令，延伸至澳門之一九二九年九月十日第 17335 號命令所核准之《發放撫卹金法典》，該法典與訓令均公布於一九五六年一月二十一日第三期《政府公報》；
- b) 透過一九五五年十二月二十一日第 15662 號訓令，延伸至澳門之一九二九年十二月三日第 17701 號命令，該命令與訓令均公布於一九五六年一月二十一日第三期《政府公報》；
- c) 透過一九五五年十二月二十一日第 15662 號訓令，延伸至澳門之一九三〇年七月二十八日第 18787 號命令，該命令與訓令均公布於一九五六年一月二十一日第三期《政府公報》；
- d) 透過一九五五年十二月二十一日第 15662 號訓令，延伸至澳門之一九三一年一月十四日第 19237 號命令，該命令與訓令均公布於一九五六年一月二十一日第三期《政府公報》；
- e) 透過一九五五年十二月二十一日第 15662 號訓令，延伸至澳門之一九三五年四月二十四日第 25288 號命令，該命令與訓令均公布於一九五六年一月二十一日第三期《政府公報》；
- f) 透過一九五五年十二月二十一日第 15662 號訓令，延伸至澳門之一九四四年九月二十二日第 33968 號法令，該法令與訓令均公布於一九五六年一月二十一日第三期《政府公報》；
- g) 公布於一九六六年七月三十日第三十一期《政府公報》之一九六六年七月九日第 47084 號法令；
- h) 透過二月九日第 85/73 號訓令，延伸至澳門之二月三日第 38/72 號法令，該法令及訓令均公布於一九七三年二月二十四日第八期《政府公報》。

第二十條

(開始生效)

本法規自公布三十日後開始生效。

一九九七年九月四日核准。

命令公布。

護理總督 黎祖智

Decreto-Lei n.º 37/97/M**de 8 de Setembro**

O interesse em estimular e premiar os estudantes do Território que se tenham distinguido no decurso da sua vida escolar tem determinado, por parte do Governo de Macau e de algumas entidades particulares, a atribuição de diversos prémios escolares.

Verifica-se, agora, a necessidade de se proceder à redefinição dos critérios e condições de concessão dos mesmos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

O presente diploma estabelece os critérios de atribuição e formas de expressão dos prémios escolares, a conceder aos alunos de todos os níveis e modalidades de ensino não superior ministrados no Território em instituições educativas oficiais e particulares.

Artigo 2.º**(Selecção)**

1. Compete ao órgão de direcção das instituições educativas efectuar a selecção dos alunos a premiar, ouvidas as respectivas estruturas pedagógicas.

2. Os critérios a considerar são o aproveitamento e rendimento escolar dos alunos, o comportamento, a assiduidade e a participação activa em realizações no âmbito da vida escolar, dentro e fora da instituição educativa.

Artigo 3.º**(Prémios escolares)**

Os prémios escolares a atribuir aos alunos que se hajam distinguido, conforme o disposto no artigo anterior, são os seguintes:

- a) Prémio Governador de Macau;
- b) Prémio Luís de Camões;
- c) Prémio Li Bai;
- d) Prémio Dr. Nascimento Leitão;
- e) Prémio Infante D. Henrique;
- f) Prémio Luís Gonzaga Gomes;
- g) Prémio Monsenhor António André Ngan;
- h) Prémio Choi Leng Seong.

法令 第 37/97/M 號**九月八日**

鑑於對成績優異之本地區學生給予鼓勵及嘉獎之做法一向受到重視，故澳門政府及若干私人實體向該等學生頒發各種學習上之獎項。

因此，有需要修訂頒發上述獎項之標準及條件。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(標的)**

本法規訂定向本地區高等教育以外之其他各種教育水平及類型之公立及私立教育機構學生頒發學習上之獎項之標準及形式。

第二條**(甄選)**

一、教育機構領導機關有權限甄選應嘉獎之學生，但須聽取其教學組織之意見。

二、應考慮之甄選標準為：學生之學業成績及學習進展情況、品行、學生之勤謹性及參與教育機構內外教育活動之積極性。

第三條**(學習上之獎項)**

對根據上條之規定被評為成績優異之學生所頒發之學習上之獎項，分別為：

- a) 澳門總督獎；
- b) 賈梅士獎；
- c) 李白獎；
- d) 黎登獎；
- e) 殷皇子獎；
- f) 高美士獎；
- g) 顏儼若蒙席獎；
- h) 蔡凌霜獎。

Artigo 4.^º

(Prémio Governador de Macau)

1. O prémio Governador de Macau é atribuído aos dois alunos finalistas com melhor aproveitamento dos ensinos primário, secundário geral e secundário complementar, ou equivalente, de cada uma das instituições educativas do Território.

2. O prémio consta de diploma, placa alusiva e de 1 000,00 (mil patacas) para os alunos do ensino primário, de 2 000,00 (duas mil patacas) para os alunos do ensino secundário geral e de 3 000,00 (três mil patacas) para os alunos do ensino secundário complementar.

Artigo 5.^º

(Prémio Luís de Camões)

1. O prémio Luís de Camões é atribuído ao aluno finalista dos ensinos primário, secundário geral e secundário complementar, ou equivalente, de cada uma das instituições educativas do Território, que tenha obtido, no decurso do ano lectivo, melhor aproveitamento na disciplina de Português.

2. O prémio consta de diploma e medalha alusiva.

Artigo 6.^º

(Prémio Li Bai)

1. O prémio Li Bai é atribuído ao aluno finalista dos ensinos primário, secundário geral e secundário complementar, ou equivalente, de cada uma das instituições educativas do Território, que tenha obtido, no decurso do ano lectivo, melhor aproveitamento na disciplina de Língua Chinesa.

2. O prémio consta de diploma e medalha alusiva.

Artigo 7.^º

(Prémio Dr. Nascimento Leitão)

1. O prémio Dr. Nascimento Leitão, de acordo com a vontade do doador, é atribuído ao aluno que, tendo frequentado, pelo menos, os 10.^º e 11.^º anos de escolaridade em instituições educativas em língua veicular portuguesa, haja concluído o 12.^º ano de escolaridade com a mais elevada classificação e concluído também o ensino secundário no mínimo tempo possível que a lei permitir.

2. O prémio consta da importância relativa ao rendimento anual das acções da "China Light & Power Limited", à ordem da instituição educativa, e não é acumulável com qualquer outro prémio pecuniário, pelo que, em caso de renúncia, o mesmo é atribuído ao aluno que, em segundo lugar, reúna as condições referidas no número anterior.

Artigo 8.^º

(Prémio Infante D. Henrique)

1. O prémio Infante D. Henrique é atribuído aos dois alunos do ensino secundário geral ou equivalente, em língua veicular portuguesa, que apresentem o melhor texto sobre a intercomunicação das culturas ocidental e oriental.

第四條

(澳門總督獎)

一、澳門總督獎頒發予本地區每一所教育機構之小學、初中及高中，或同等教育程度之兩名成績最佳之畢業生。

二、獎項包括獎狀、獎牌及獎金；小學畢業生之獎金為澳門幣一千元，初中畢業生之獎金為澳門幣二千元，而高中畢業生之獎金則為澳門幣三千元。

第五條

(賈梅士獎)

一、賈梅士獎頒發予在葡萄牙語學科上獲取最佳學年成績之本地區每一所教育機構之小學、初中及高中，或同等教育程度之一名畢業生。

二、獎項包括獎狀及獎章。

第六條

(李白獎)

一、李白獎頒發予在中文學科上獲取最佳學年成績之本地區每一所教育機構之小學、初中及高中，或同等教育程度之一名畢業生。

二、獎項包括獎狀及獎章。

第七條

(黎登獎)

一、黎登獎係按照贈與人之意願頒發予至少第十年級及第十一年級就讀於以葡文為教學語言之教育機構，並在第十二年級獲最高分數且在法律容許之最短時間內修畢中學教育之一名學生。

二、該獎以透過有關教育機構名義存放之“中華電力有限公司”股份之年度收益作為獎金，但該獎金不得與其他獎金一併收取；遇放棄之情況，則頒發予符合上款所定條件而成績名列第二之學生。

第八條

(殷皇子獎)

一、殷皇子獎頒發予以葡文為教學語言之初中或同等教育程度學生中以撰寫有關東西方文化交流之文章獲最佳成績之兩名學生。

2. O prémio consta de diploma e placa alusiva.

Artigo 9.º

(Prémio Luís Gonzaga Gomes)

1. O prémio Luís Gonzaga Gomes é atribuído aos dois alunos do ensino secundário geral ou equivalente, em língua veicular chinesa, que apresentem o melhor texto sobre a intercomunicação das culturas ocidental e oriental.

2. O prémio consta de diploma e placa alusiva.

Artigo 10.º

(Prémio Monsenhor António André Ngan)

1. O prémio Monsenhor António André Ngan é atribuído aos dois alunos com melhor aproveitamento dos cursos de difusão da língua portuguesa, organizados pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, no âmbito da educação de adultos.

2. O prémio consta de diploma e placa alusiva.

Artigo 11.º

(Prémio Choi Leng Seong)

1. O prémio Choi Leng Seong é atribuído ao aluno finalista de cada um dos cursos de educação técnico-profissional de cada uma das instituições educativas do Território que os ministrem, que melhor aproveitamento tenha obtido no decurso do ano lectivo.

2. O prémio consta de diploma e placa alusiva.

Artigo 12.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do presente diploma são satisfeitos por verbas inscritas no Orçamento Geral do Território, com a exceção do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, quanto ao prémio Dr. Nascimento Leitão.

Artigo 13.º

(Disposições finais)

1. Compete à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude dar execução ao disposto no presente diploma.

2. A alteração dos montantes do prémio Governador de Macau é determinada por despacho do Governador.

Artigo 14.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 72/84/M, de 7 de Julho.

Aprovado em 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

二、獎項包括獎狀及獎牌。

第九條

(高美士獎)

一、高美士獎頒發予以中文為教學語言之初中或同等教育程度學生中以撰寫有關東西方文化交流之文章獲最佳成績之兩名學生。

二、獎項包括獎狀及獎牌。

第十條

(顏儀若蒙席獎)

一、顏儀若蒙席獎頒發予就讀成人教育領域之由教育暨青年司開辦之葡萄牙語推廣課程之兩名成績最佳之學生。

二、獎項包括獎狀及獎牌。

第十一條

(蔡凌霜獎)

一、蔡凌霜獎頒發予每一所提供職業技術教育之本地區教育機構所舉辦之每一職業技術課程中獲最佳學年成績之一名畢業生。

二、獎項包括獎狀及獎牌。

第十二條

(負擔)

因執行本法規而產生之負擔，由在本地區總預算內登錄之款項承擔，但第七條第二款所指之黎登獎除外。

第十三條

(最後規定)

一、教育暨青年司有權限執行本法規之規定。

二、澳門總督獎獎金額之更改，由總督以批示為之。

第十四條

(廢止)

廢止七月七日第72/84/M號法令。

一九九七年九月四日核准。

命令公布。

護理總督 黎祖智

**Portaria n.º 206/97/M
de 8 de Setembro**

A necessidade de preparação de quadros empresariais de nível superior dotados da formação adequada à tomada de decisões estratégicas aconselha a que se proporcione aos titulares do grau de bacharel em Comércio conferido pelo Instituto Politécnico de Macau a possibilidade de completarem e aprofundarem os seus conhecimentos através da criação de um curso complementar, na área do comércio internacional, conferente da licenciatura.

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Macau, ouvido o seu Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É criado na Escola de Comércio e Turismo do Instituto Politécnico de Macau um ano complementar de estudos conferente de licenciatura.

Artigo 2.º São aprovados o plano de estudos e a organização científico-pedagógica do curso de licenciatura em Comércio Internacional, constantes dos anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º Podem candidatar-se à frequência do ano complementar em Comércio Internacional os titulares do grau de bacharel em Comércio pela Escola de Comércio e Turismo do Instituto Politécnico de Macau.

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Anexo I

**Curso Complementar de Comércio Internacional
Organização científico-pedagógica**

1. Línguas

Chinês Comercial

Português Comercial

2. Nucleares

Administração de Investimentos Internacionais

Comportamento Organizacional

Economia e Planeamento Regional

Economia Europeia

Economia Internacional

Gestão de Qualidade Total (TQM)

Gestão Estratégica

訓令 第 206/97/M 號

九月八日

由於需要培養一些經適當訓練、能作出策略性決定的高質素企業人員，所以必須開設一項可頒授學士學位的國際商貿管理補充課程，以向經已取得澳門理工學院商貿高等專科學位的人士提供補充知識以及深造的機會。

基此：

經澳門理工學院建議，並聽取諮詢會意見：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b) 項所賦予的權能，著令：

第一條 —— 在澳門理工學院貿易暨旅遊學校增設一年可頒授學士學位的補充學習課程。

第二條 —— 核准國際商貿管理學士學位課程的學習計劃及學術 —— 教學編排。該計劃及編排載於本訓令的附件I和附件II，並作為本訓令的組成部分。

第三條 —— 凡具有澳門理工學院貿易暨旅遊學校商貿高等專科學位者，均可報讀國際商貿管理補充課程。

一九九七年八月二十九日於澳門政府

命令公布。

總督 韋奇立

附件 I

國際商貿管理補充課程

學術 —— 教學編排

1. 語言科目

商用漢語

商用葡語

2. 核心科目

國際投資管理

企業行為

區域經濟

歐洲經濟

國際經濟

全面優質管理 (TQM)

策略管理

Investigação Operacional em Comércio Internacional	國際商貿運籌學
Projecto de Investigação I	研習計劃 I
Projecto de Investigação II	研習計劃 II
3. Instrumentais	3. 工具性科目
Sistema de Informação para a Gestão (Nível Avançado)	資訊系統管理 (高級)

Anexo II**附件 II****Plano de Estudos do Curso de Comércio Internacional****國際商貿管理課程****學習計劃**

1.º Semestre 上學期			
Nome da disciplina 科目名稱	Tipo 類別	Unidades de crédito 學分	Carga horária semanal 每週學時
Português Comercial/Chinês Comercial 商用葡語/商用漢語	Semestral 學期制	3	3
Gestão de Qualidade Total (TQM) 全面優質管理 (TQM)	»	3	3
Administração de Investimentos Internacionais 國際投資管理	»	3	3
Economia Regional 區域經濟	»	3	3
Gestão Estratégica 策略管理	»	3	3
Projecto de Investigação I 研習計劃 I	»	3	3

**2.º Semestre
下學期**

Nome da disciplina 科目名稱	Tipo 類別	Unidades de crédito 學分	Carga horária semanal 每週學時
Investigação Operacional em Comércio Internacional 國際商貿運籌學	Semestral 學期制	3	3
Sistemas de Informação para a Gestão (Nível Avançado) 資訊系統管理 (高級)	»	3	3
Comportamento Organizacional 企業行為	»	3	3
Economia Internacional 國際經濟	»	3	3
Economia Europeia 歐洲經濟	»	3	3
Projecto de Investigação II 研習計劃 II	»	3	3

Portaria n.º 207/97/M

de 8 de Setembro

Decorrido quase um ano sobre a publicação da Portaria n.º 253/96/M, de 14 de Outubro, que alterou o plano de estudos do Curso de Bacharelato em Tradução e Interpretação ministrado na Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau adequando-o às actuais necessidades do Território, importa agora consolidar e aprofundar as competências adquiridas pelos seus titulares facultando-lhes a frequência de um curso complementar que lhes assegure formação com nível mais elevado de exigência científica.

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Macau, ouvido o seu Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É criado na Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau um ano complementar do curso de bacharelato em Tradução e Interpretação, conferente de licenciatura.

Artigo 2.º São aprovados o plano de estudos e a organização científico-pedagógica do curso de licenciatura em Tradução e Interpretação, constantes dos anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º Podem candidatar-se à frequência do ano complementar em Tradução e Interpretação os titulares do grau de bacharel em Tradução e Interpretação pela Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau.

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Anexo I

Curso Complementar de Tradução e Interpretação

1. Organização científico-pedagógica

1.1. Área de Línguas

Técnicas de Expressão da Língua Chinesa

Técnicas de Expressão da Língua Portuguesa

1.2. Área de Tradução e Interpretação

Técnicas da Tradução Especializada

Técnicas de Interpretação

Tradutologia

1.3. Área Cultural e Conceptual

Direito Comparado

Introdução às Ciências Sociais

訓令 第 207/97/M 號

九月八日

修改澳門理工學院語言暨翻譯學校翻譯高等專科學位課程學習計劃，使其能配合本澳當今需求的十月十四日第253/96/M號訓令，已公布將近一年。現時，為提高和加強這些具有高等專科學位人士的學術能力，有需要向他們提供一項補充課程，以確保他們可獲得具較高學術水平的培訓。

基此：

經澳門理工學院建議，並聽取諮詢會意見；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b) 項所賦予的權能，著令：

第一條——在澳門理工學院語言暨翻譯學校增設一年可頒授學士學位的補充課程，作為翻譯高等專科學位課程的補充。

第二條——核准翻譯學士學位課程的學習計劃及學術——教學編排。該計劃及編排載於本訓令的附件I和附件II，並作為本訓令的組成部份。

第三條——凡具有澳門理工學院語言暨翻譯學校翻譯高等專科學位者，均可報讀翻譯補充課程。

一九九七年八月二十九日於澳門政府。

命令公布。

總督 章奇立

附件 I

翻譯補充課程

1. 學術——教學編排

1.1. 語言方面

中文表達技巧

葡文表達技巧

1.2. 翻譯方面

專業筆譯技巧

口譯技巧

翻譯學

1.3. 文化及觀念方面

比較法律

社會科學導論

Anexo II**附件 II****Plano de Estudos****Curso Complementar de Tradução e Interpretação****Alunos provenientes do sistema de ensino Português/Chinês/Inglês****學習計劃****翻譯補充課程****(來自葡文／中文／英文教育制度的學生)**

Disciplinas 科目	Tipo 類別	Unidades de crédito 學分	Carga horária semanal 每週學時
Técnicas da Tradução Especializada 專業筆譯技巧	Anual 學年制	6	6 a)
Técnicas de Interpretação 口譯技巧	»	6	6 a)
Tradutologia 翻譯學	»	2	2
Direito Comparado 比較法律	»	3	3
Introdução às Ciências Sociais 社會科學導論	»	3	3
Técnicas de Expressão da Língua Chinesa 中文表達技巧	»	2	2
Técnicas de Expressão da Língua Portuguesa 葡文表達技巧	»	2	2

a) É facultada aos alunos a opção por apenas uma das duas disciplinas (Técnicas da Tradução Especializada ou Técnicas de Interpretação), sendo, no caso, a carga horária semanal de 12 horas.

a) 學生可從該兩項科目（專業筆譯技巧或口譯技巧）中選修其一，在此情況下，每週為12學時。

Portaria n.º 208/97/M**de 8 de Setembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1997, no montante de 9 937 399,19 patacas (nove milhões, novecentas e trinta e sete mil, trezentas e noventa e nove patacas e dezanove avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

訓令 第 208/97/M 號**九月八日**

鑑於澳門房屋司一九九七經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定，呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；
護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門房屋司行政管理委員會簽署之澳門房屋司一九九七經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣9,937,399.19（九百九十三萬七千三百九十九元一角九分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九七年九月四日於澳門政府。

命令公布。

護理總督 黎祖智

**1.º orçamento suplementar do
Instituto de Habitação de Macau/1997
澳門房屋司一九九七年第一追加預算**

Receitas de capital

資本收入

13-00-00-00 — Outras receitas de capital
其他資本收入

13-01-00-00 — Excesso de saldo da gerência anterior
上年度管理結餘之增加

\$9 937 399,19

Total: \$9 937 399,19

總計

Despesas correntes

經常開支

05-00-00-00 — Outras despesas correntes
其他經常開支

05-04-00-00 — Diversas
雜項

05-04-00-03 — Dotação provisional
備用金撥款

\$9 937 399,19

Total: \$9 937 399,19

總計

Instituto de Habitação, em Macau, aos 10 de Julho de 1997.
— O Conselho Administrativo, Joaquim Mendes Macedo de Loureiro — Lei Chan Tong — Francisco Luís de Matos Jorge Lopes da Costa.

一九九七年七月十日於澳門房屋司

行政管理委員會 羅理路

李鎮東

高斯達

Portaria n.º 209/97/M**de 8 de Setembro**

O diploma regulador das condições de acesso e exercício da actividade seguradora no território de Macau dispõe sobre a conservação e microfilmagem de documentos.

A presente portaria visa regulamentar as operações de microfilmagem a desenvolver, nos termos desse diploma, pelas seguradoras e resseguradoras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º**(Operações de microfilmagem)**

Na microfilmagem dos documentos das seguradoras e resseguradoras devem observar-se as seguintes operações:

a) Seleção da documentação e preparação dos originais a microfilmar;

訓令 第 209/97/M 號**九月八日**

規範在澳門地區求取及從事保險業務之條件之法規規定了文件之保存及縮微攝影。

本訓令旨在規範保險人及再保險人根據該法規之規定進行縮微攝影之活動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據六月三十日第27/97/M號法令第七十七條第五款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條**(縮微攝影之步驟)**

縮微攝影保險人及再保險人之文件時，應按照下列步驟進行：

a.) 挑選應縮微攝影之文件及準備其正本；

- b) Inserção de elementos de identificação ou de codificação dos processos;
- c) Microfilmagem propriamente dita;
- d) Conferência do microfilme com o original no sentido de verificar que não foi omitido nenhum documento e que as microformas se encontram em boas condições técnicas;
- e) Registo e armazenamento das microformas;
- f) Destrução dos documentos originais passíveis de inutilização, nos termos da lei.

Artigo 2.º

(Procedimentos de autenticação)

1. Os filmes não podem sofrer cortes ou emendas e devem reproduzir termos de abertura e encerramento autenticados pelas assinaturas do responsável pela coordenação das operações de microfilmagem e dos intervenientes nas mesmas operações.
2. O termo de abertura deve mencionar as espécies documentais microfilmadas e o termo de encerramento deve incluir a declaração de que as imagens contidas no filme são reproduções totais e exactas dos originais.
3. As diversas espécies documentais devem ser filmadas em duas bobinas originais, convenientemente referenciadas, que ficam guardadas em locais diferentes, sendo uma mantida em arquivo de segurança de microfilmes e outra destinada a uso administrativo.
4. A partir das bobinas mencionadas no número anterior podem fazer-se duplicações sempre que se torne necessário.

Artigo 3.º

(Livros de registo)

1. Os termos de abertura e encerramento dos filmes são arquivados e encadernados anualmente, constituindo-se em livro de registo.
2. Todos os livros de registo constituídos devem ter termos de abertura e de encerramento devidamente rubricados pelo responsável pela coordenação das operações de microfilmagem e autenticados pelo responsável da seguradora ou resseguradora.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

- b) 註入卷宗之識別資料或代號；
- c) 縮微攝影；
- d) 核對縮微膠片與文件之正本，以檢查須縮微攝影之文件是否被遺漏，並檢查縮微膠片之技術質量是否良好；
- e) 登記及貯存縮微膠片；
- f) 依法銷毀可作廢之文件正本。

第二條

(認證程序)

一、不得刪剪或更改膠片，並應製作啓用書及終結書，該等啓用書及終結書須由統籌縮微攝影之負責人及參與縮微工作者簽名認證。

二、啓用書應列明縮微攝影之內容源自何種文件，而終結書則應載有一項標明膠片中所含之影像完全複製自正本之聲明。

三、應將每類文件分別攝入兩盤膠卷內，並對該兩盤膠卷作適當說明及將膠卷儲存於不同地方，一盤存於縮微膠片安全檔案處，另一盤則用於行政用途。

四、必要時可複製上款所指膠卷。

第三條

(登記簿冊)

一、膠卷之啓用書及終結書須存檔並須每年進行裝訂以製成登記簿冊。

二、所有製成之登記簿冊應載有啓用書及終結書，該等啓用書及終結書須由統籌縮微攝影之負責人簽署並由保險人或再保險人之負責人認證。

第四條

(開始生效)

本訓令自公布翌日開始生效。

一九九七年九月四日於澳門政府。

命令公布。

Portaria n.º 210/97/M
de 8 de Setembro

A «Taikoo Royal Insurance Company Limited» está autorizada a exercer a actividade seguradora nos termos da Portaria n.º 193/82/M, de 27 de Novembro.

Tendo em conta que a mesma entidade requereu a alteração da respectiva denominação social;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica manda:

Artigo único. A denominação social da «Taikoo Royal Insurance Company Limited», autorizada a exercer a actividade seguradora em Macau pela Portaria n.º 193/82/M, de 27 de Novembro, é alterada para «Royal & Sun Alliance Insurance (Hong Kong) Limited», em chinês «Wai Son Kuok Chai Pou Him (Hong Kong) Iau Han Cong Si».

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Vítor Rodrigues Pessoa.

Portaria n.º 211/97/M
de 8 de Setembro

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Commercial Union Assurance Company Plc», para a exploração de novo ramo de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica determina:

Artigo 1.º É autorizada a «Commercial Union Assurance Company Plc» a explorar o ramo geral de seguro «Fianças», em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.º 186/82/M, de 27 de Novembro, 112/83/M, de 16 de Julho, 84/84/M, de 19 de Maio, 39/87/M, de 13 de Abril, e 217/93/M, de 2 de Agosto.

Artigo 2.º As condições gerais e especiais de exploração do ramo de seguro referido no artigo anterior são aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Vítor Rodrigues Pessoa.

訓令 第 210/97/M 號
九月八日

根據十一月二十七日第193/82/M號訓令之規定，太古皇家保險有限公司獲許可從事保險業務。

鑑於該實體申請更改其公司名稱；

經濟協調政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 f 項所賦予之權能，並根據四月十六日第100/96/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，下令：

獨一條 經十一月二十七日第193/82/M號訓令許可在澳門從事保險業務之太古皇家保險有限公司，其公司名稱改為“Royal & Sun Alliance Insurance (Hong Kong) Limited”，中文名稱為“衛信國際保險（香港）有限公司”（Wai Son Kuok Chai Pou Him (Hong Kong) Iau Han Cong Si）。

一九九七年九月四日於澳門政府。

命令公布。

經濟協調政務司 貝錫安

訓令 第 211/97/M 號
九月八日

鑑於商聯保險有限公司提出經營一新保險項目之請求；

又鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經濟協調政務司根據二月二十日第6/89/M號法令第三條第一款、《澳門組織章程》第十七條第四款以及四月十六日第100/96/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，命令：

第一條 許可商聯保險有限公司經營“保證”此一般保險項目，並將之加於十一月二十七日第186/82/M號訓令、七月十六日第112/83/M號訓令、五月十九日第84/84/M號訓令、四月十三日第39/87/M號訓令以及八月二日第217/93/M號訓令所許可之保險項目中。

第二條 經營上條所指保險項目之一般條件及特別條件，由澳門貨幣暨匯兌監理署核准。

一九九七年九月四日於澳門政府。

命令公布。

經濟協調政務司 貝錫安

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 37/SAAEJ/97

Atendendo a que a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), tendo como organismos dependentes o Centro de Atendimento e Informação ao Público e o Centro de Tradução da Administração Pública, está vocacionada para um vasto apoio ao funcionamento de toda a Administração Pública de Macau e prossegue actividades que exigem uma melhor racionalização e gestão dos recursos humanos disponíveis;

Considerando que as competências atribuídas aos SAFP, designadamente nas áreas da formação e informática, obrigam a que os seus trabalhadores tenham que assegurar tarefas que funcionalmente lhes estão cometidas para além do horário legalmente fixado;

Ovidas as associações representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e no uso da delegação de poderes conferidos pela alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. É aprovado o regulamento de horário flexível do pessoal dos SAFP anexo ao presente despacho.
2. O presente despacho produz efeitos a partir do dia um do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 2 de Setembro de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

REGULAMENTO DE HORÁRIO FLEXÍVEL DO PESSOAL DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA (SAFP)

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento de horário flexível aplica-se a todos os trabalhadores dos SAFP, à excepção do pessoal de direcção e chefia.

Artigo 2.º

(Regime de período de trabalho)

1. A duração semanal de trabalho é de 36 horas, distribuídas de segunda a sexta-feira.
2. Com excepção dos períodos de trabalho que têm carácter obrigatório — plataformas fixas, o restante tempo diário pode ser gerido pelos trabalhadores, escolhendo as horas de entrada e saída, dentro dos limites fixados no artigo seguinte.
3. Não podem ser prestadas, em cada dia, mais de 9 horas de trabalho, devendo ambos os períodos totalizar o mínimo de 6 horas.

**行政、教育暨青年事務政務司辦公室
批示 第37/SAAEJ/97號**

鑑於行政暨公職司(SAFP)下設有作為附屬機構的公眾服務暨諮詢中心和公共行政翻譯中心，有責任向整個澳門公共行政的運作提供廣泛援助，以及貫徹需要妥善合理安排及管理可動用人力資源的工作；

考慮到行政暨公職司獲賦予的權限，尤其在培訓和資訊兩方面的權限，促使其工作人員必須確保在職務上所委予彼等在法定上下班時間以外時間的工作；

基此：

經聽取工作人員各代表團體的意見後；

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第七十八條第七款的規定，並運用五月二十日第 88/91/M 號訓令第一條 b) 項所授予的權力，本人命令如下：

1. 核准附於本批示的行政暨公職司人員彈性上下班時間規章。
2. 本批示在《政府公報》公布日的隨後月份的第一天開始生效。

一九九七年九月二日於行政、教育暨青年事務政務司辦公室。

政務司 黎祖智

行政暨公職司 (SAFP) 人員彈性上下班時間規章

第一條

(範圍)

本彈性上下班時間規章，適用於行政暨公職司所有工作人員，但領導及主管人員則除外。

第二條

(工作時段制度)

1. 每周安排在星期一至星期五的工作時數為三十六小時。
2. 除強制規定的工作時段——固定時段外，每天餘下時間可由工作人員支配，在下條所定時限內選擇上班和下班時間。
3. 每天所提供的工作不得超過九小時，而每天兩個時段總數最少應為六小時。

Artigo 3.^º

(Flexibilidade diária do horário)

1. É permitida a flexibilidade de horários, de acordo com o estabelecido nos números seguintes.
2. A prestação diária de trabalho decorre entre as 8 horas e as 19 horas, com as seguintes plataformas fixas em que a presença é obrigatória:
 - a) No período de manhã entre as 10 horas e as 12 horas e 30 minutos;
 - b) No período da tarde entre as 15 horas e as 16 horas e 30 minutos.
3. É obrigatoriedade considerada uma hora de intervalo para almoço, no período entre as 12 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos.
4. O regime de horário flexível não dispensa o trabalhador de comparecer quando convocado para trabalhos que se realizem dentro do horário normal de funcionamento dos SAFP.

Artigo 4.^º

(Regime de compensação)

1. É estabelecido um regime de compensação dos tempos de trabalho nas plataformas variáveis, desde que não seja prejudicado o regular e eficaz funcionamento do serviço, especialmente quanto às relações com o público e ao apoio prestado a entidades ou organismos públicos.
2. A compensação é realizada mediante alargamento do período normal de trabalho, dentro dos limites fixados pelo n.^º 2 do artigo anterior, não podendo ser prestadas mais de 5 horas e 30 minutos de trabalho consecutivo.
3. O excesso de horas apurado ao fim de cada semana apenas pode ser transportado para a semana seguinte, sendo nela considerado até ao limite máximo de 4 horas.
4. Os períodos de trabalho extraordinário, devidamente autorizado, não se incluem no regime de flexibilidade de horário e devem constar de registos autónomos, tendo cômputo em reparado.
5. As ausências motivadas por tolerância de ponto, férias, faltas justificadas ou qualquer outra situação legal, que motive a não comparência do trabalhador ao serviço, são consideradas como serviço efectivo para efeitos de cômputo semanal tendo por base 7 horas e 15 minutos de segunda a quinta-feira e 7 horas na sexta-feira.

Artigo 5.^º

(Marcação de faltas)

1. Apenas é compensável um débito semanal inferior a 6 horas.
2. O apuramento de débito igual ou superior ao indicado no número anterior determina a marcação de falta, que pode ser justificada nos termos da legislação aplicável.
3. As faltas por débito de horas semanais são reportadas ao último dia ou dias da semana a que respeitar o mesmo débito, em conformidade com o total das horas apurado.

第三條

(每天上下班時間的彈性)

1. 按照下列各款規定容許有上下班時間的彈性。
2. 提供工作的時間每天自上午八時至下午七時，其間，下列固定時段必須出勤：
 - a) 自十時至十二時三十分之間的上午時段；
 - b) 自十五時至十六時三十分之間的下午時段。
3. 必須考慮在十二時三十分至十四時三十分之間小息一小時以進午膳。
4. 倘被召時，彈性上下班時間制度並不免除工作人員返回部門執行行政暨公職司在正常上下班時間內所進行的工作。

第四條

(補時制度)

1. 設立一項在可變時段內補償工作時間的制度，惟不得妨礙常規和有效的服務運作，尤其關於與公眾的關係和向公共實體或機關所提供的援助。
2. 補時是在上條第二款所規定的時限內以延長正常工作時段的方式進行，惟不得連續工作超過五個小時又三十分鐘。
3. 每周完結時核算所得的超時，只能移轉至下一周，惟以四小時為最大限度。
4. 獲適當許可的超時工作時段不列入彈性上下班時間制度內，並應將之錄在專用登記表上，以算入受補償之列。
5. 凡因豁免上班、年假、合理缺勤或因引起工作人員不返回部門的其他合法情況所導致的缺席，均被視為每周計算的實際服務，其計算基礎是凡星期一至星期四每日為七個小時又十五分鐘，星期五為七個小時。

第五條

(論作缺勤的情況)

1. 每周所欠上班時數，可予補時者僅限於六個小時以下。
2. 欠上班時數結算所得相等於或超過上款所指時數，則作缺勤論，關於該缺勤，可按適用法例解釋。
3. 因每周欠上班時數而引致的缺勤係按照結算所得全部時數而記入有關欠時周內最後一天或多天。

Artigo 6.º

(Controlo e registo da assiduidade)

1. As entradas e saídas são registadas pelo próprio trabalhador nos aparelhos de controlo de assiduidade existentes nos SAFP.
2. É considerada ausência do serviço a falta do registo a que se refere o número anterior, salvo nos casos de avaria ou não funcionamento e quando o trabalhador faça prova, em impresso próprio, a submeter à apreciação do dirigente ou chefe da respectiva subunidade orgânica, no prazo de 48 horas, de que houve erro ou lapso justificável.
3. Mediante autorização do dirigente ou da chefia da respectiva subunidade orgânica, podem os trabalhadores ser dispensados até dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas) interpolados em cada mês, efectuando-se a compensação nos termos gerais.

Artigo 7.º

(Cômputo dos períodos de trabalho)

1. A contagem das horas do serviço prestado por cada trabalhador é assegurado semanalmente pela Divisão Administrativa e Financeira (DAF), como o apoio do Departamento de Informática, que o dá a conhecer através das subunidades orgânicas dos SAFP.
2. O prazo para a reclamação, a entregar na DAF, é de 3 dias úteis, contados do dia da comunicação ou do dia em que o trabalhador regressar ao serviço, caso se encontre em situação de ausência justificada.
3. As correcções a introduzir são efectuadas, sempre que possível, no cômputo da semana seguinte à da reclamação.

Artigo 8.º

(Disposições finais)

1. Aos trabalhadores que pretendam beneficiar de créditos de horas semanais para formação académica e profissional, devem ser fixados horários de trabalho compatíveis com a frequência das aulas, por forma a eliminar ou reduzir os períodos de incompatibilidade.
2. Para a realização de actividade de natureza especial ou temporária, podem ser fixados horários de trabalho especiais, pelo Secretário-Adjunto da tutela sob proposta fundamentada do director dos SAFP.
3. As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento são resolvidas por despacho do director dos SAFP.

第六條

(出勤的監督和紀錄)

1. 上班和下班的紀錄由工作人員本人在設於行政暨公職司內的出勤監督儀上錄記。
2. 除監督儀發生故障或不能運作，又當工作人員在專用印件上對其可予解釋的錯誤或失誤提出證明，並於四十八小時內提交有關組織附屬單位領導或主管審核等情況外，凡無上款所指紀錄概作缺席論。
3. 凡獲得有關組織附屬單位的領導或主管的許可，工作人員可免除上班，但只限於每月最多兩個不連續的規定上下班時段（固定時段），並按一般規定補時。

第七條

(工作時段的計算)

1. 各工作人員上班時數的計算，每周由行政暨財政處（DAF）在資訊廳的協助下確保，並由行政暨公職司的組織附屬單位作有關通知。
2. 交給行政暨財政處的聲明異議，以自通知日或工作人員返回部門日起計三個工作天為期，後者指合理缺席的情況。
3. 更正盡可能在緊隨聲明異議後的一周的計算中作出。

第八條

(最後規定)

1. 對有意借用每周上班時數以便於學術及專業培訓的工作人員，應訂定與上課相配合的上下班時間表，藉此消除或減少相悖的時段。
2. 為進行特別或臨時性質的工作，可按行政暨公職司司長具依據的建議由其所屬監督範圍的政務司訂定特別上下班時間表。
3. 因本規章的適用而引起的疑問，由行政暨公職司司長以批示解決。



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 22,00

每份價銀二十二元正